

## **DECISÃO N° 1532967, DE 13 DE AGOSTO DE 2021**

**Processo nº 25752.264551/2017-98**

**AI5 nº 0900924178 - PP-Rio de Janeiro**

**Autuada: SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.**

A empresa Subsea7 do Brasil Serviços Ltda foi autuada em 15 de maio de 2017 por, na embarcação Acergy Sabiá, ter ofertado água para consumo humano fora dos parâmetros de padrão de potabilidade; ter disposto de alimentos vencidos no paiol seco da cozinha; e, não ter conservado os alimentos preparados a temperatura superior a 60°C após serem submetidos à cocção, condutas que infringem a legislação sanitária e estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 23 de maio de 2017 (fls. 19), a Autuada apresentou sua defesa em 06 de junho de 2017 (fls. 10-18), alegando, em suma, que a água encontrada a bordo não é destinada ao consumo humano, mas sim à limpeza em geral. Afirmou que cumpriu as exigências da Notificação nº 209/2190310-2017. Argumentou que existiam mais de mil itens no paiol da embarcação e foram encontrados apenas quatro vencidos há poucos dias e foram imediatamente descartados. Sustentou que o cozinheiro verifica o prazo de validade dos produtos antes de cozinhar, assim tais itens teriam sido descartados de qualquer forma. Asseverou que o produto mantido abaixo da temperatura de 60°C foi descartado e que reforçou as orientações ao cozinheiro. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de junho de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 20-22), classificando, posteriormente, o risco sanitário das infrações como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 38).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Noto também que a empresa Subsea7 Gestão Brasil S.A., proprietária da embarcação em questão (fls. 33), foi incorporada pela empresa autuada em 10 de dezembro de 2014, portanto, não há que se falar em incidência da Súmula AGU nº 50, de 2010.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-09, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Destaco que os laudos de análise da água juntados aos autos mostram que se tratava de água tratada coletada dentro da embarcação em questão e o servidor autuante relata que a água estava sendo utilizada para higienizar a louça.

Segundo a Portaria MS/GM nº 2.914, de 2011, art. 5º, água para consumo humano é toda aquela que atenda ao padrão de potabilidade (água potável) e é destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independente de sua origem.

Em outro giro, ressalto que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

Neste sentido, os produtos vencidos deveriam estar armazenados em local distinto dos demais e devidamente identificados a fim de evitar o seu uso e, conseqüentemente a ocorrência de doenças transmitidas por alimentos (DTA).

Por fim, esclareço que o descarte do alimento mantido de forma irregular e a capacitação do cozinheiro não ilidem a infração sanitária ora tratada, e tampouco configuram atenuante, por se tratar de dever da empresa.

Dessa forma, ao ofertar água para consumo humano fora dos padrões de potabilidade, dispor de alimentos vencidos e de alimentos preparados em temperatura inadequada, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi

autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada os Ofícios nº 31/2020/CAJIS/DIMON/ANVISA e 238/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datados, respectivamente, de 21/02/2020 (fls. 41) e 20/07/2021, e entregue pelos Correios em 02/08/2021, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 32), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Trata-se de empresa primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 23) e que praticou condutas cujos riscos sanitários foram classificados pela área autuante como médio (fls. 38).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação

e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim estabelecida:**

- a) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ter ofertado água para consumo humano fora dos parâmetros de padrão de potabilidade a bordo da embarcação Acergy Sabiá (risco médio);**
- b) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ter disposto de alimentos vencidos no paiol seco da cozinha a bordo da embarcação Acergy Sabiá (risco médio); e**
- c) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não ter conservado os alimentos preparados a temperatura superior a 60°C após serem submetidos à cocção a bordo da embarcação Acergy Sabiá (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 13/08/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1532967** e o código CRC **746AAD78**.